



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Processo de autos n.: **0009782-66.2017.8.16.0017**
Classe Processual: **Recuperação Judicial**
Assunto Principal: **Recuperação judicial e Falência**
Valor da Causa: **R\$100.000,00**
Autor(s): **CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA - ME**
VITAZEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Réu(s): **Este Juízo**

Decisão interlocutória

1. Trata-se de pedido de **recuperação judicial** proposto por **CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA** e **VITAZEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**.

2. Em apertada síntese, alega a parte autora em sua petição inicial de ev. 1.1, preliminarmente, a competência deste juízo para processar e julgar a presente recuperação judicial, a necessidade de litisconsórcio ativo entre as pessoas jurídicas Clientella e Vitazem sob o argumento de que compõem um só grupo econômico de fato e de direito, exercendo elas a mesma atividade, comungam do mesmo sócio, administração e são em conjunto detentoras de direitos e obrigações entre si e perante terceiros. *“O principal ramo de atividade de ambas é o comércio atacadista e varejista de produtos de origem animal, são atendidas por fornecedores comuns, prestam entre si garantias cruzadas, sem contar que o sócio comum também presta garantia às operações de ambas as empresas”*. Indicou expressa e precisamente na petição de ev. 1.1, na página 7, a existência de garantias cruzadas nos *“Contratos juntados com a petição inicial de seqs. 1.39 a 1.41”*. Narrou que está passando por sérias dificuldades financeiras em razão da atual crise econômica que assola o país, tendo sido obrigado a diminuir os percentuais de lucro porque perdeu parte de seu mercado para os produtores diretos (a parte autora é atacadista). Alegou a viabilidade econômica da sociedade recuperanda, bem como o atendimento dos requisitos legais elencados na lei n. 11.101/2005. Requereu como providências liminares (a) a declaração de essencialidade dos bens móveis (veículos), e imóveis, em razão da interpretação sistemática do artigo 6º, §4º e 47 da lei falimentar; b) a sustação de todos protestos de títulos de crédito sacados contra a parte autora, bem como inscrições em cadastros de inadimplentes; (c) determinação para que todos os credores se abstenham de declarar vencidas antecipadamente as obrigações da parte autora (ev. 1.1).





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

3. Com a petição inicial vieram documentos (eventos 1.2 a 1.42).
4. A parte autora apresentou **emenda à petição inicial no ev. 8.1**.
5. A instituição financeira Itaú Unibanco se manifestou espontaneamente nos autos no ev. 9.1.
6. A **decisão de ev. 11.1** recebeu a **emenda da inicial**.
7. Ainda na referida **decisão de ev. 11.1** determinou-se **nova emenda** da petição inicial, bem como reconheceu-se a **competência deste foro** e, portanto, do juízo também para conhecer e processar a presente recuperação judicial.
8. A parte autora apresentou emenda à petição inicial no ev. 15.1, juntando mais documentos nos evs. 15.2 a 15.18.
9. A decisão interlocutória de ev. 23.1 acolheu a **emenda da petição inicial** de ev. 15.1, bem como **deferiu-se o pedido de litisconsórcio ativo** entre Clientella Alimentos Ltda e Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda e, após a análise do preenchimento de alguns requisitos para o processamento da recuperação judicial, determinou-se mais uma emenda da petição inicial.
10. A parte autora apresentou nova **emenda da petição inicial no ev. 29.1** e juntou documentos.
11. Por sua vez, o credor Itaú Unibanco S.A. interpôs **embargos de declaração no ev. 33.1** argumentando existir erro de fato consistente na parte da decisão de ev. 23.1 que aceitou balancetes simplificados da parte autora, bem como apontou omissão na decisão recorrida quanto às consequências da formação do litisconsórcio ativo especificamente na questão da contagem dos votos dos credores de cada uma das recuperandas na assembleia geral de credores.
12. A decisão de ev. 34.1 ratificou a necessidade de a parte autora emendar a petição inicial seguindo o que estava determinado na decisão de ev. 23.1, bem como possibilitou o contraditório a respeito dos embargos de declaração pela parte recorrida.
13. A petição da parte autora de ev. 42.1 apresentou mais uma emenda da petição inicial, bem como exerceu o contraditório a respeito dos embargos de declaração opostos no ev. 33.1.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

14. Vieram os autos conclusos para decisão.

15. Acolho o pedido de emenda da inicial de ev. 42.1, devendo ser ressaltado (inclusive para o Cartório) que existem **emendas da inicial**, as quais passam a fazer parte da petição inicial, bem como os documentos juntados com elas.

16. **Quanto aos embargos de declaração**: o credor Itaú Unibanco S.A. interpôs **embargos de declaração no ev. 33.1** argumentando existir erro de fato consistente na parte da decisão de ev. 23.1 que aceitou balancetes simplificados da parte autora, bem como apontou omissão na decisão recorrida quanto às consequências da formação do litisconsórcio ativo especificamente na questão da contagem dos votos dos credores de cada uma das recuperandas na assembleia geral de credores.

Vejamos.

O juízo de admissibilidade do presente recurso é **positivo**¹, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto **recebo e conheço os embargos de declaração** interpostos.

No mérito, o recurso **não merece provimento**².

Na parte que argumenta a parte embargante haver erro de fato consistente na parte da decisão recorrida de ev. 23.1 que aceitou balancetes simplificados da parte autora identifico que não estão presentes qualquer das hipóteses autorizadas da interposição dos embargos de declaração, sendo a questão mesmo é de alteração das razões e fundamentos na parte questionada da decisão recorrida, o que somente se faz por meio da interposição do recurso cabível: agravo.

Consigne-se que a natureza específica do recurso em questão é a de propiciar a correção, integração e complementação da decisão judicial, se esta apresentar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, tendo em vista vinculação às hipóteses previstas no novo Código de Processo Civil, art. 1022.

¹No juízo de admissibilidade estão situados os pressupostos recursais, que são análogos às condições da ação e aos pressupostos processuais. O juízo de admissibilidade positivo conduz ao conhecimento do recurso, ou seja, estão presentes os pressupostos recursais. O Juízo de admissibilidade negativo não conduz ao conhecimento do recurso, por falta de um ou mais pressupostos recursais.

²No juízo de mérito, haverá a apreciação da pretensão recursal, podendo ocorrer o provimento ou o desprovimento do recurso.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Assim, não logrou êxito o recorrente em demonstrar a ocorrência de contradição na sentença apontada.

A parte embargante pretende com os aclaratórios alteração da decisão que aceitou os documentos juntados com a petição inicial para comprovação dos requisitos previstos no art. 51 da lei n. 11.101/2005, sendo que neste caso o recurso cabível seria o de agravo. Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1022.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REVISÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. Uma vez verificada a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos.

(TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0105.11.003856-6/002 - 14ª CÂMARA CÍVEL – rel. Des.(a) Estevão Lucchesi – J. 29/11/2012)

Sem grifos no original.

Destaco que, ao ser proferida a decisão recorrida, todas as questões foram devidamente analisadas.

Quanto à omissão apontada na decisão recorrida quanto às consequências da formação do litisconsórcio ativo especificamente na questão da contagem dos votos dos credores de cada uma das recuperandas na assembleia geral de credores, do mesmo modo, tal omissão não se encontra presente, pelo contrário, restou claramente analisada e decidida.

A decisão recorrida de ev. 23.1 assim indicou expressamente:

Mesmo que o princípio da preservação da atividade empresarial (reconhecido na lei n. 11.101/2005, art. 47) seja um dos norteadores do processo de recuperação judicial, deve-se analisar com muito critério este tema do litisconsórcio ativo entre duas pessoas empresárias distintas que possuem, portanto, patrimônios (créditos e débitos) também distintos, pois o ato judicial que decide pelo reconhecimento ou não do litisconsórcio pode ter sérias e graves repercussões às partes envolvidas no processo, em especial para credores.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Isso acontece porque podem existir credores de uma das pessoas jurídicas que pretende a recuperação judicial em litisconsórcio que somente assim contratou com ela (empréstimo, por exemplo) porque esta é proprietária de ativos mais valiosos ou que tenha melhor capacidade de geração de caixa e que, se aceito o litisconsórcio com outra que possua pior condição financeira, podem vir a ser colocados em igualdade de condições com credores que deram crédito a estas últimas sociedades empresárias deficitárias.

Além disso, credores cujo voto possa prevalecer na assembleia de credores de uma das sociedades têm o seu voto diluído dentre os demais credores caso seja aceito o pedido de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, pois daí seu voto será aferido tendo em conta não mais a empresa com a qual contratou e sim a totalidade do grupo econômico.

Isso tudo porque, caso seja reconhecido o litisconsórcio ativo na recuperação judicial de pessoas empresárias distintas, será exigida a apresentação de **um único plano de recuperação judicial**³ (tema sobre o qual estabeleço nesta decisão que deverá ser realmente um único plano de recuperação judicial. Portanto, eventual questionamento – recurso – contra tal questão deve ser feito em relação à presente decisão interlocutória).

Logo, a decisão recorrida reconheceu expressamente que o **plano de recuperação judicial** das duas pessoas jurídicas recuperandas deverá ser **único**, bem como os credores de cada uma delas deverão ser considerados em conjunto no que toca, inclusive, à contagem de seus respectivos votos em assembleia.

³ Nesse sentido é a jurisprudência quanto à necessidade de apresentação de plano de recuperação único:

Ementa:

Litisconsórcio ativo. **Apresentação de plano único pelas recuperandas.**

(TJ-SP - AI: 21161305420148260000 SP 2116130-54.2014.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 13/11/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/11/2014).

Sem grifos no original.

Ementa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. **Plano único, lista única, assembleia única.** Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese.

(TJ-SP - AI: 22151354920148260000 SP 2215135-49.2014.8.26.0000, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 25/03/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/03/2015).

Sem grifos no original.

O Superior Tribunal de Justiça possui decisão (AREsp 949625) em que foi aceito o litisconsórcio ativo, porém desde que apresentado um plano de recuperação para cada uma das pessoas empresárias, com quadro de credores distintos e, consequentemente, assembleia de credores também distintas. Ocorre que daí se perde, inclusive, o fundamento do litisconsórcio, ou seja, de incluir numa demanda única pessoas empresárias que terão tratamento processual distintos.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Ante ao exposto, não há que se falar em contradição quanto às questões que restaram decididas na decisão recorrida, razão pela qual recebo e conheço o recurso, porém **nego-lhe provimento**.

Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 1026, par. ún.⁴.

17. Volto a frisar, a **competência deste foro** já foi reconhecida pela decisão de ev. 11.1 e o **litisconsórcio ativo** já foi deferido pela outra decisão interlocutória de ev. 23.1.

18. Portanto, volto à análise do processamento da recuperação judicial.

19. A lei n. 11.101/2005 prevê em seu art. 47 o objetivo da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

20. Ou seja, com o objetivo de propiciar a continuidade da atividade empresarial, a recuperação judicial auxilia na superação da situação de crise.

21. Por sua vez o art. 48 enumera quais são as sociedades empresárias legitimadas a pedir a recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

⁴Art. 1022. (...).

§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme se contata do contrato social e suas diversas alterações de eventos 1.12/1.13 e 1.28/1.29, as sociedades empresariais autoras exercem suas atividades há mais de 02 (dois) anos.

As demais hipóteses elencadas nos incisos I a IV do art. 48 encontram-se demonstradas pelos documentos elencados nos eventos 1.18/1.19 e 134 a 1.38.

Assim, **legítimas** as sociedades empresárias autoras para a propositura da presente recuperação judicial.

22. A lei n. 11.101/2005 ainda elenca em seu art. 51 quais são os requisitos da petição inicial, bem como quais documentos devem instruir o pedido, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

O requisito versado no inciso I está transcrito o corpo da petição inicial.

As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (inciso II) estão nos eventos 1.3 a 1.7 e 1.21 a 1.24. Muito embora o Itaú Unibanco S/A tenha dito em sua petição de ev. 9.1 que não havia sido apresentado qualquer balanço patrimonial da Clientella referente ao ano de 2016, não é o que se constata do conteúdo do ev. 1.6. Portanto, quanto ao requisito dos balanços patrimoniais, entendo preenchido por meio dos documentos indicados acima. A demonstração de resultados acumulados está ao final de cada balanço patrimonial.

Especificamente quanto à decisão de ev. 23.1 que determinou a emenda da petição inicial para a apresentação da integralidade das demonstrações contábeis, observo que a decisão de ev. 34.1 não chegou a analisar o conteúdo dos documentos que instruíam a petição de ev. 29.1 pelo fato de que foi entendido que se tratavam dos mesmos documentos juntados com a inicial e, portanto, não se estaria dando cumprimento à decisão de ev. 23.1.

Identifico a presença das referidas demonstrações contábeis nos documentos juntados nos evs. 1.3 a 1.8 em conjunto com os de evs. 29.2 e 29.3 em relação à autora Clientella Alimentos Ltda – ME e os documentos juntados nos evs. 1.21, 1.24, 29.4 e 29.5 em relação à autora Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda. Assim, presentes os requisitos elencados no inciso I do art. 51 acima transcrito.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

As relações dos credores (inciso III), por sua vez, estão nos incisos 1.9 a 1.11 e 1.25 a 1.27.

As relações integrais dos empregados (inciso IV) estão juntadas aos autos nos eventos 1.9 e também no ev. 1.25.

Quanto às certidões elencadas no inciso V, após a determinação de emenda pela decisão de ev. 23.1 a parte autora trouxe aos autos as demais alterações e contrato social originário de cada uma das pessoas jurídicas autora. Com efeito, tais documentos foram juntados nos evs. 42.2 a 42.29.

Nos evs. 42.2 ao 42.8 estão o contrato social e as alterações sociais até a quinta alteração contratual da Clientella Alimentos Ltda – ME.

Por sua vez nos documentos de evs. 42.9 até o 42.29 estão as da Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda, desde o contrato social originário até a décima terceira alteração contratual da. Logo, está completo.

A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (inc. VI) está no evento 1.14.

Os extratos elencados no inciso VII estão nos eventos 1.15 e 1.30.

As certidões dos cartórios (inciso VIII) estão encartadas nos eventos 1.16/1.17 e 1.31 a 1.33.

A relação das ações judiciais ajuizadas contra a parte autora (inc. IX) estão nos eventos 1.18/1.19 e 1.34 a 1.38.

Portanto, **preenchidos os requisitos** alinhavados no art. 51 acima transcrito.

23. Estando presentes os pressupostos dos arts. 48 e 51, conforme prevê o art. 52⁵, **defiro o processamento da presente Recuperação Judicial** e, consequentemente:

⁵ **Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

24. Seguindo o que prevê o art. 21 da mesma lei, nomeio **administrador judicial**, independente de termo de compromisso, o Sr. **CLEVERSON MARCEL COLOMBO - OAB/PR – 27.401**, Av. Duque de Caxias, 882, sala 210, Maringá-PR. Fone: (44) 3041-4882, 99941-9227 e 99125-8813, tudo conforme determina o art. 52, I.

Comunique-a para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, **habilite-se nos autos**.

O administrador fica ciente das atribuições que a lei lhe impõe:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;*
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;*
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;*
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;*
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;*
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;*
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;*

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – *na recuperação judicial:*

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

Bem como, terá especial zelo no que se refere à fiscalização e eventual constatação com comunicação imediata a este juiz acerca das hipóteses previstas no art. 64 que trata da destituição do administrador (não o judicial e sim da sociedade empresária recuperanda), sócio e componente de eventual Comitê:

Art. 64. *Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:*

I – *houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;*

II – *houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;*

III – *houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;*

IV – *houver praticado qualquer das seguintes condutas:*

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. *Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.*

Deve o administrador judicial **informar o juízo** a situação das duas pessoas empresárias recuperandas em **até 30 (trinta) dias**, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da lei n. 11.101/2005.

Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, administrador etc.) deverá apresentar o contrato no prazo acima indicado.

A remuneração do administrador judicial será fixada assim que formalizada e aceita por este juiz a indicação precisa do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois tal remuneração, conforme prevê o art. 24 da mesma lei, em especial o § 1º, é limitada a 5% (cinco por cento) do referido montante.

25. Determino a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que as pessoas empresárias recuperandas exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ser observada a determinação contida no art. 69 da referida lei, tudo conforme determina o art. 52, II.

26. Ordeno a **suspensão de todas as ações ou execuções** movidas contra **Clientella Alimentos Ltda e Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda, por 180 dias** na forma do art. 6º, §4º, as quais permanecerão no juízo onde se processam.

6º Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Com exceção das ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da lei n. 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma do § 4º do art. 49, *reiniciando o andamento depois de decorrido o prazo, independente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação em sentido contrário*, nos termos do que prevê o art. 53, III.

Anote-se, a suspensão não atinge ações que demandam quantia ilíquida e ações fiscais. A presente decisão interlocutória, portanto, reconhece expressamente que a suspensão, ora determinada, não atinge ações que demandem quantia ilíquida e ações fiscais. Toda e qualquer impugnação seja genérica ou com base em qualquer aspecto fático que tenha como fundo de motivação o questionamento destas exclusões deverá ser realizado mediante recurso contra a presente decisão, que enfrenta o tema e o decide.

Quanto às ações trabalhistas observe-se o § 2º do art. 6º, não restando também suspensas as reclamações trabalhistas.

As ações propostas contra **Clientella Alimentos Ltda e Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda** deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias pessoas jurídicas recuperandas, imediatamente após a citação.

Oficie-se às Varas Cíveis e aos Juizados Especiais deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, bem como da Comarca de Curitiba (sede da Vitazem).

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:
I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Incumbem às pessoas empresárias recuperandas a retirada, impressão, protocolo nos referidos juízos, devendo comprovar nos autos tais protocolos no prazo de até 10 (dez) dias a partir da intimação acerca da confecção por este juízo dos referidos ofícios.

27. Determino que Clientella Alimentos Ltda e Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda apresentem contas demonstrativas *mensais* enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

Intimem-se a Clientella Alimentos Ltda e Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda para tal fim, devendo as contas serem apresentadas até o 10º dia de cada mês, ou primeiro dia útil seguinte, caso este recaia em dia não útil, sob a pena já advertida.

28. Intime-se o órgão de execução do Ministério Público atuante neste juízo (salvo distribuição local diversa de atribuições entre promotorias de justiça).

Comunique-se por carta à Fazenda Pública **Federal**, à Fazenda Pública do Estado do **Paraná**, a dos Municípios de **Maringá e Curitiba**.

29. Conforme determina a lei n. 11.101/2005, art. 52, § 1º, expeça-se edital, o qual deverá obrigatoriamente constar:

O resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial (*tal resumo deverá ser elaborado pelas pessoas jurídicas recuperandas e entregue em Cartório em formato de Word*);

A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da lei n. 11.101/2005 (*os credores terão o prazo de 15 – quinze – dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados*), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da lei n. 11.101/2005 (*qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 – trinta – dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da lei n. 11.101/2005*).





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

As **peças empresárias recuperandas** deverão **comprovar** no prazo de **até 10 (dez) dias**, a contar da intimação acerca da elaboração do edital pelo Cartório, a **publicação** do edital no **Diário da Justiça** do Estado do Paraná e também nos **jornais de grande circulação de Maringá e Curitiba**, em edição de domingo.

A determinação de publicação do edital em jornais tem fundamento na necessidade de ampla divulgação do processamento da presente recuperação judicial, em especial, para conhecimento, além dos credores, empregados das pessoas empresárias recuperandas, também de terceiros.

Apenas para corroborar a pertinência da divulgação em jornal, colaciona-se a seguinte jurisprudência no mesmo sentido:

Ementa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO. (...). NOME EMPRESARIAL Determinação de acréscimo da expressão "em recuperação judicial" ao nome empresarial das recuperandas Art. 69 da LRF **Determinação legal que não exclui os anúncios publicitários. EDITAL** Publicação obrigatória no órgão oficial (art. 52, § 1º da LRF) **Exigência de publicação em jornal de grande circulação apenas se o devedor comportar (art. 191 da LRF) Edital já publicado em jornal de grande circulação (...).**

(TJ-SP - AI: 01227358420138260000 SP 0122735-84.2013.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 05/12/2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/12/2013).

Sem grifos no original.

30. Intimem-se as pessoas empresárias recuperandas para apresentar em juízo, no prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias**, a contar da intimação desta decisão, **plano de recuperação judicial**, *sob pena de convalidação em falência*, o qual deverá conter, segundo prevê o art. 53, incisos I a III:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Saliento que o plano de recuperação judicial (art. 54):

- a) não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial;
- b) não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Assim que juntado aos autos referido plano de recuperação judicial deverá o **Cartório**, *independente de conclusão*, primeiro intimar o Administrador para ciência e eventual manifestação em até 05 (cinco) dias.

Não havendo “impugnação” pelo Administrador (*entenda-se impugnação como manifestação contrária pelo administrador quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial*), *independente de conclusão*, o **Cartório** deverá **expedir** edital para publicação contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de até 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, conforme lei n. 11.101/2005, art. 53, par. ún. e art. 55.

Pelas mesmas razões e seguindo o mesmo procedimento indicado no item acima, as **pessoas empresárias recuperandas** deverão **comprovar** no prazo de **até 10 (dez) dias**, a contar da intimação acerca da elaboração do edital (plano de recuperação judicial) pelo Cartório, a **publicação** do edital no **Diário da Justiça** do Estado do Paraná e também nos **jornais de grande circulação de Maringá e Curitiba**, em edição de domingo.

Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art.7º §1º), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária recuperanda. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei n. 11.101/205 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art.7º § 2º). No prazo de 10 dias podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. As impugnações deverão ser autuadas em separado.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Pedido de providências em tempo liminar

Na sequência, passo à análise dos pedidos de providências para análise em tempo liminar formulados pela recuperanda em sua petição inicial: (a) sustação de todos protestos de títulos de crédito sacados contra a parte autora, bem como inscrições em cadastros de inadimplentes; b) a declaração de essencialidade dos bens móveis (veículos), e imóveis, em razão da interpretação sistemática do artigo 6º, §4º e 47 da lei falimentar; (c) determinação para que todos os credores se abstenham de declarar vencidas antecipadamente as obrigações da parte autora (ev. 1.1).

Após a propositura da petição inicial, em emenda, no ev. 15.1 a parte autora apresentou outros pedidos de providências para análise em tempo liminar: (d) as empresas mencionadas nos documentos de seqs. 15.5 a 15.16 se abstenham da interrupção no fornecimento dos serviços por elas prestados em razão das parcelas em aberto vencidas até a data do ajuizamento da presente recuperação judicial; (e) sejam oficiados todos os bancos e instituições financeiras que possuam relacionamento com as empresas Requerentes (extratos de seqs. 1.15 e 1.30), a fim de que se abstenham de realizar qualquer bloqueio judicial nas contas mantidas pelas empresas Requerentes, bem como se abstenham de efetuar qualquer bloqueio decorrente de contratos bancários existentes entre as partes; (f) seja oficiado o Banco do Brasil S/A e o Banco Bradesco S/A, para que realizem o desbloqueio dos valores retidos nas contas correntes das empresas Requerentes decorrentes de ordem judicial (nos montantes de R\$ 27.561,53 da empresa Vitazem e de R\$ 53.040,02 da empresa Clientella, respectivamente – extratos de seqs. 15.17 e 15.18 em anexo) (ev. 15.1).

31. Quanto ao pedido (a) **sustação de todos protestos** de títulos de crédito sacados contra a parte autora, inclusive referentes a créditos confessados e arrolados na lista de credores que instrui o pedido de recuperação judicial, determinando-se a suspensão das anotações e apontamentos de restrições em nome das autoras (SCPC, SPC e SERASA).

A lei n. 11.105/2005 prevê em seu art. 59, *in verbis*:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Assim, somente depois de aprovado o plano de recuperação judicial é que ocorrerá a novação dos créditos.

E mais, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não impede o protesto dos títulos a ela sujeitos e nem tem como consequência a suspensão de qualquer apontamento em órgãos de restrição ao crédito (SPC e SERASA) como se requer.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - NOVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA.

Antes da aprovação do plano de recuperação judicial, não há se falar em novação das obrigações assumidas anteriormente a ele, bem como determinar a sustação do protesto dos títulos de crédito, conforme se infere da interpretação do art. 59 da Lei 11.101/2005.

(TJ-MG - AI: 10079120691450001 MG , Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 26/03/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2013).

Sem grifos no original.

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO PROTESTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.

O protesto trata-se de direito do credor, ato pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. - Para ser deferida a ordem de sustação deve-se aferir a presença do periculum in mora e, principalmente, do fumus boni iuris, que são os requisitos essenciais para a concessão da medida cautelar. - O procedimento de recuperação judicial não ocasiona na impossibilidade de superveniência de protesto de títulos de emissão da empresa recuperanda, porquanto tal ato somente visa à salvaguarda formal de direitos e hipótese de demonstração de mora, que, muitas vezes, se apresenta necessário para garantia do credor frente aos coobrigados no referido título.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

(TJ-MG - AC: 10079120647445001 MG , Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 07/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014).

Sem grifos no original.

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. PROTESTO DE TÍTULO. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS.

O protesto constitui um direito do credor, que pode e deve exercê-lo, para salvaguardar sua situação jurídica. O deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não impede o protesto dos títulos a ela sujeitos.

(TJ-MG - AC: 10079120652809001 MG , Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 01/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014).

Sem grifos no original.

Por tais motivos, **indefiro** pedido de sustação dos protestos de títulos de crédito sacados contra a parte autora, bem como retirada ou proibição de não inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

32. Quanto ao pedido de *(b)* a declaração de **essencialidade dos bens móveis (veículos), e imóveis**, em razão da interpretação sistemática do artigo 6º, §4º e 47 da lei falimentar.

Muito embora este juízo já tenha decidido anteriormente de modo diverso, reconhecendo que houvera sucessão de leis no tempo e, portanto, em novembro de 2014, a lei n. 13.043 que alterou a redação do Decreto-Lei 911, teria revogado na parte em que conflitava (especificamente na possibilidade de se efetivar busca e apreensões) o art. 49, § 3º da lei n. 11.101/2005, passo a decidir de modo diverso, seguindo orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, assim, a aplicação da lei n. 11.105/2005 que prevê em seu art. 49, § 3º, *in verbis*:

Art. 49. (...).

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Com efeito, assim se posiciona a jurisprudência mais recente do **Superior Tribunal de Justiça**:

Ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. **BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REVELA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ.** 3. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC n. 127.629/MT, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25/4/2014). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

(...).

(STJ. AgInt no AREsp 966.814/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

Sem grifos no original.

Portanto, os bens reconhecidos como essenciais à atividade empresarial das pessoas jurídicas recuperandas, enquanto perdurar a suspensão derivada do § 4º do





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

art. 6º da lei 11.101/2005, não poderão ser objeto de cumprimento de ordens de busca e apreensão e de reintegração de posse.

Registre-se: enquanto perdurar a suspensão, por todo o período da suspensão, não será possível o cumprimento de ordens de busca e apreensão e de reintegração de posse, mas não se aplica esta vedação após o período de suspensão. Ou seja, após o período de suspensão será possível o cumprimento de ordens de busca e apreensão e de reintegração de posse, ponto este que é decidido pela presente decisão interlocutória.

Quanto à competência de qual juízo pode analisar a essencialidade dos bens com tais garantias, se o onde tramita a recuperação ou onde tramitam as respectivas ações de busca e apreensão/reintegração de posse, reconheço que o presente juízo da recuperação é que possui competência para a análise de tal questão.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça:**

Ementa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. **Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.**

2. **Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.**

(...).

(STJ. CC 121.207/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 13/03/2017).





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Sem grifos no original.

Importante esclarecer que referido dispositivo legal traz em si duas matérias relacionadas entre si: a não submissão dos créditos com tais garantias (*Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva*), os quais, portanto, não deverão ser incluídos no quadro geral de credores; bem como o reconhecimento da impossibilidade de busca e apreensão de tais bens dados em garantia.

Portanto, deve-se concluir que mesmo que determinados bens possam ter sido reconhecidos como essenciais, ficando impedida, conseqüentemente, a busca e apreensão, os créditos derivados dos contratos garantidos com alienação fiduciária não perdem sua natureza.

Para a análise da essencialidade dos bens à atividade empresarial das duas pessoas jurídicas recuperandas devem elas, primeiro, discriminar individualmente cada bem (em petição), comprovar sua existência (imóveis por matrícula e veículos pelo CRLV), bem como demonstrar tal caráter de essenciais, identificando a atividade para a qual é destinado (em petição).

Verifico que a parte autora fez menção aos documentos de evs. 1.39 a 1.41. Ocorre que, por exemplo, o de ev. 1.39 não indica sequer qual bem é dado em garantia.

Assim, possibilito que a parte autora, **no prazo de até 10 (dez) dias**, apresente petição específica para a análise da essencialidade de cada bem dado em tal garantia, comprovando os requisitos acima, sob pena de não serem reconhecidos como essenciais, autorizando, assim, o cumprimento de ordens de busca e apreensões e reintegrações de posse.

Ou seja, reconhece-se na presente decisão que os bens essenciais não serão objeto de cumprimento de busca e apreensões e reintegrações de posse, porém o reconhecimento de quais bens serão incluídos neste rol fica postergado para decisão ulterior, após a devida comprovação da essencialidade.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Intime-se a parte autora.

33. Quanto ao pedido de (c) determinação para que todos os credores se **abstenham de declarar vencidas antecipadamente** as obrigações da parte autora.

Tal pedido deve ser **indeferido**.

Conforme a própria parte autora declarou expressamente em sua petição de emenda à petição inicial de ev. 15.1, os créditos, mesmo que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

Disse a parte autora (ev. 15.1, p. 8):

Assim, tem-se que todos os créditos existentes na data do pedido (que se deu em 02/05/2017 – seq. 1 dos autos) estão sujeitos à recuperação judicial, mesmo que não vencidos.

Isso porque deve-se respeitar o que dispõe o *caput* do art. 49 da lei n. 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencido.

Todos os créditos não pagos pelas pessoas jurídicas recuperandas, tanto os vencidos como os não vencidos, devem estar sujeitos ao plano de recuperação judicial, pois do contrário o credor poderia ficar impedido do processo e não tem o que receber depois de esgotado o patrimônio do devedor no concurso instaurado.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do **Tribunal de Justiça de São Paulo**:

Ementa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOUTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELACAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA COAGRAVADA OAS INVESTIMENTOS S/A PELA COAGRAVADA OAS S/A. IMPUGNAÇÃO EM DEMANDA AUTÔNOMA. PREJUDICIALIDADE ANTE A ADMISSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA APRESENTAÇÃO DO PLANO ÚNICO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO SEM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PEDIDO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA EM CONTRATOS SUJEITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS QUE NÃO SE DESFAZEM COM A DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO. DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. REALOCAÇÃO DO CREDOR NA POSIÇÃO CENTRAL DO PEDIDO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AMPLA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. CABERÁ AOS CREDITORES, COM VISTAS AOS INTERESSES DE TODA A COLETIVIDADE, DELIBERAR SOBRE O PROCESSO E O PLANO APRESENTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC.

(...).

Vencimento antecipado das dívidas. Desfazimento dos contratos pela distribuição do pedido de recuperação judicial. Todos os créditos das recuperandas, vencidos e não vencidos, estão sujeitos ao processo e ao





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

plano de recuperação. Os créditos não vencidos conservam suas condições originais até deliberação em assembleia.

Não incidência do art. 333 do Código Civil. Regra derogada pela LFRJ. Vencimento antecipado das dívidas que se justifica em favor do direito dos credores participarem do concurso de credores. Se não vencida a dívida, o credor fica alijado do processo e não tem o que receber depois de esgotado o patrimônio do devedor no concurso instaurado.

Recuperação judicial. Todos os créditos da empresa, ainda que não vencidos, serão submetidos ao processo. Todos os credores submetidos ao pedido encontram-se em iguais condições de concorrer. Desnecessária a aplicação do art. 333, do CC ou da cláusula contratual para se alcançar a par conditio creditorum.

(TJ/SP. Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 05/10/2015; Data de registro: 20/10/2015).

Sem grifos no original.

Por tais fundamentos **indefiro** o pedido de abstenção do vencimento antecipado das obrigações que as pessoas jurídicas recuperandas figurem como contratantes.

34. Quanto ao pedido de (d) as empresas mencionadas nos documentos de seqs. 15.5 a 15.16 se **abstêm da interrupção no fornecimento dos serviços** por elas prestados em razão das parcelas em aberto vencidas até a data do ajuizamento da presente recuperação judicial.

Conforme já reconhecido no item anterior, prevê o *caput* do art. 49 da lei n. 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencido.

Logo, estão sujeitos todos os créditos existentes até a data do pedido (**02/05/2017**, *cf.* ev. 1.0) à recuperação judicial.

Portanto, se as ações e as execução encontram-se suspensas **por 180 dias** na forma do art. 6º, §4º da lei n. 11.101/2005, desde que existentes os créditos até 02/05/2017, eles todos encontram-se suspensos, inclusive os derivados do fornecimento





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

de serviços/produtos como energia elétrica, água, telefone, TI - sistemas de informação e internet.

Ou seja, os serviços essenciais (entenda-se: energia elétrica, água, telefonia, internet e TI - sistemas de informação) são imprescindíveis para a continuidade da atividade empresarial.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. GARANTIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO.

I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

(...).

III. Deve ser garantido o fornecimento de energia elétrica, por se tratar de serviço essencial, de modo a viabilizar a manutenção da empresa recuperanda e fazer cumprir os objetivos da Lei nº 11.101/2005.

(TJ-RS - AI: 70064645237 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 08/05/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2015).

Sem grifos no original.

Neste aspecto, deve-se fazer a seguinte distinção: (a) débitos existentes anteriormente à presente decisão que acolheu o processamento da recuperação judicial; e (b) débitos vencíveis posteriormente ao processamento da recuperação judicial.

Nos mesmos termos, mostra-se interessante a aplicação analógica do que prevê a Súmula n. 57 do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência também do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. SERVIÇO CONSIDERADO COMO INDISPENSÁVEL PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. DÍVIDAS ANTERIORES AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE OBJETIVA A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - AI: 12363661 PR 1236366-1 (Acórdão), Relator: **HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI, Data de Julgamento: 01/07/2015, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1615 28/07/2015).**

Sem grifos no original.

Não podendo, inclusive, a COPEL alegar que o artigo 172, inciso I, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica permite a suspensão do fornecimento por atraso de faturas normais de consumo, não fazendo nenhuma exceção às pessoas jurídicas recuperandas. Isso porque o princípio da preservação da pessoa jurídica recuperanda, insculpido no artigo 47 lei n. 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. Assim, efetivado o corte, a atividade empresarial estaria inviabilizada, o que causaria prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários e demais credores, que não teriam seus créditos satisfeitos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência:

Ementa:

ADMINISTRATIVO - CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO - INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES - CONCESSÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 2008.081053-9, de Caçador, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 23-06-2009).

Sem grifos no original.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, CAPUT, DA LEI N. 11.101/05.

Estando o crédito oriundo do fornecimento de energia elétrica submetido aos efeitos da recuperação judicial é ilegal e abusivo o seu corte como forma de compelir o usuário ao pagamento de dívida pretérita. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIMO.

(TJ/RS. Agravo de Instrumento Nº 70034938175, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/05/2010).

Sem grifos no original.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005.

1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a concessionária se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.

2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3. Ressalte-se que o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa, impossibilitando que a referida





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito atinente prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica estar ou não sujeito aos efeitos do da recuperação, nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005.

5. Portanto, levando em consideração o fato de o crédito em questão não estar arrolado dentre as exceções de sujeição à recuperação judicial previstas nos parágrafos do dispositivo legal precitado, é lícito concluir que os créditos decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica se submetem ao regime de recuperação judicial da empresa devedora.

(...).

(TJ/RS. Agravo de Instrumento Nº 70056648520, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2014).

Sem grifos no original.

Por tais motivos, **defiro** o pedido para a finalidade de que seja determinado às pessoas empresárias indicadas nos evs. 15.5 a 15.16⁷ que não seja interrompido ou suspenso os serviços energia elétrica, água, telefonia, internet e TI - sistemas de informação em relação a débitos vencidos até a data da apresentação da petição inicial da presente recuperação.

Caso já tenha sido interrompido ou suspenso referidos serviços, determino seu imediato fornecimento, nas condições indicadas no parágrafo anterior (débitos vencidos até a data da apresentação da petição inicial da presente recuperação).

Friso que a impossibilidade de interrupção somente se aplica aos créditos existentes até a data de 02/05/2017, pois os com vencimento posterior podem autorizar a interrupção do fornecimento de tais serviços/produtos.

⁷ A parte autora deveria era ter indicado em sua petição quem são as prestadoras de tais serviços e não juntado documentos em eventos do Projudi e dizer que são estes os fornecedores, em alusão genérica. Frise-se que a capacidade postulatória é restrita aos advogados, portanto são eles que devem apresentar em suas petições os fatos, fundamentos jurídicos e pessoas que devam cumprir determinações judiciais requeridas em petição. Logo, ficando restrito às prestadoras indicadas em tais eventos, cabe à parte indicar de forma precisa em petição a denominação completa de cada uma, com endereços e dados completos para, inclusive, endereçamento.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Nestes termos, defiro o pedido cautelar para a finalidade de que seja **oficiado às fornecedoras de serviços/produtos de energia elétrica, água, telefone, internet e TI - sistemas de informação para que não cortem o fornecimento da prestação de tais serviços para as duas pessoas jurídicas recuperandas em relação a créditos vencidos até a data de 02/05/2017, ficando autorizado a interrupção somente em relação a créditos que tiveram o vencimento posterior a tal data limite.**

Expeçam-se ofícios, observando-se o contido na nota de rodapé anterior (número 7).

35. Quanto ao pedido de (e) sejam oficiados todos os bancos e instituições financeiras que possuam relacionamento com as empresas Requerentes (extratos de seqs. 1.15 e 1.30), a fim de que **se abstenham de realizar qualquer bloqueio judicial nas contas** mantidas pelas empresas Requerentes, bem como se abstenham de efetuar qualquer bloqueio decorrente de contratos bancários existentes entre as partes.

Em verdade, este pedido está relacionado ao posterior, razão pela qual analiso-os em conjunto.

36. Quanto ao pedido de (f) seja **oficiado o Banco do Brasil S/A e o Banco Bradesco S/A, para que realizem o desbloqueio dos valores retidos** nas contas correntes das empresas Requerentes decorrentes de ordem judicial (nos montantes de R\$ 27.561,53 da empresa Vitazem e de R\$ 53.040,02 da empresa Clientella, respectivamente – extratos de seqs. 15.17 e 15.18 em anexo).

Assim como já mencionado em itens anteriores, prevê o *caput* do art. 49 da lei n. 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencido.

Logo, estão sujeitos todos os créditos existentes até a data do pedido (02/05/2017, *cf.* ev. 1.0) à recuperação judicial.

A suspensão acima determinada das ações e execuções pelo período de 180 dias excetua ações que demandam quantia ilíquida, execuções fiscais e reclamações trabalhistas, conforme já dito.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Veja-se o que prevê o art. 6º da lei n. 11.101/2005, o qual reporto-me como parte da presente decisão, pois aplicável em sua íntegra:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor

Logo, excetuadas as hipóteses indicadas no artigo transcrito, as demais ações e execuções devem ser suspensas, inclusive, penhoras *on line* não devem ser cumpridas, caso cumpridas devem ser objeto de desbloqueio.

Conforme já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça**, os créditos penhorados antes de deferida a recuperação judicial também devem ser incluídos no plano de recuperação judicial:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA DETERMINADA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE SOERGIMENTO. PRECEDENTES.

(...)

4- A penhora determinada em processo executivo anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta a inclusão do crédito respectivo no plano de reergimento da sociedade empresária devedora.

(...)

(STJ. REsp 1635559/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/11/2016).

Sem grifos no original.

Ocorre que, para tal fim, não adianta se oficiar às instituições financeiras onde possui contas as pessoas jurídicas recuperandas, as quais apenas cumprem ordens, caso haja determinação judicial para bloqueio.

O que se deve providenciar é que as recuperandas devem se habilitar nos autos, primeiro informando que houve deferimento do processamento de recuperação judicial, segundo que houve deferimento da suspensão por 180 dias da ação ou execução (com exceção das execuções fiscais, das ações que demandem quantias ilíquidas e das reclamações trabalhistas) e, terceiro, como consequência disto o desbloqueio de eventual quantia penhora por meio do sistema Bacen-jud, servindo, inclusive, a presente decisão





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

como veículo de informação de tais condições (acompanhada da certidão cartorária que certifique tal ato judicial). Ou seja, respeitadas as ações excetuadas, as penhoras *on line* deverão ser baixadas, seja com desbloqueio, seja com liberação em favor das recuperandas, porém só quem pode assim determinar o cumprimento é o juiz que determinou o bloqueio, sob pena de este juízo invadir competência alheia, ou seja, em espécie de juízo recursal característico de tribunais, “reformular” decisões de outros juízos.

O próprio **Superior Tribunal de Justiça** já decidiu que, embora seja o juiz da recuperação judicial quem possa decidir sobre atos expropriatórios contra o patrimônio da pessoa recuperanda, o cancelamento de penhora só pode ser feito pelo juiz de onde se originou tal ato (da execução, por exemplo), em cooperação com o juiz da recuperação:

Ementa:

TRIBUTÁRIO, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA PARTE EXECUTADA. CANCELAMENTO DA ORDEM DE CONSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DA ANÁLISE DO CASO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM COOPERAÇÃO COM O JUÍZO FALIMENTAR. EXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

(...).

3. A análise sobre a adequação do cancelamento da penhora só pode ser feita pelo juízo da execução, em cooperação com o juízo responsável pelo acompanhamento da recuperação judicial. (...).

(STJ. AgRg no AREsp 549.795/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015).

Sem grifos no original.

Daí se tem que, excetuadas as execuções fiscais e as ações que demandem quantia ilíquida, bem como as reclamações trabalhistas, nas demais é possível o desbloqueio das penhoras *on line*, devendo a parte providenciar em cada processo de onde se originou a penhora o pedido de desbloqueio.

Para tanto, **certifique-se o cartório e providencie o ofício** informando o deferimento da presente recuperação judicial, *independente de nova conclusão para tal*





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

fim, devendo a parte autora providenciar o requerimento para desbloqueio em cada juízo, juntando também cópia da presente decisão que autorizou o desbloqueio, porém com necessária determinação de cumprimento do ato por cada juízo de onde se originou a respectiva penhora.

Já quanto às execuções fiscais e as ações que demandem quantia ilíquida, bem como as reclamações trabalhistas, as quais não se suspendem, conforme já plenamente evidenciado, o mesmo **Superior Tribunal de Justiça**, a disposição patrimonial deve ser decidida pelo juiz da recuperação judicial, ou seja, as penhoras *on line*, uma vez realizadas, devem ser transferidas para conta judicial vinculada ao juízo da recuperação e ao processo da recuperação, para que este juízo decida pela liberação ao credor ou não.

Nesse sentido:

Ementa:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, não suspende as execuções fiscais, mas os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.**

2. Agravo interno não provido.

(STJ. AgInt no CC 123.834/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 29/05/2017).

Sem grifos no original.

Portanto, para estes casos não se deve efetuar desbloqueio e sim apenas e tão somente transferência para conta vinculada para este juízo para que, posteriormente, se decida pela liberação em favor da respectiva recuperanda ou do credor.

Para tanto, em se evidenciado tal caso, *independente de nova conclusão para tal fim*, **deverá o Cartório expedir ofício ao juízo** de onde se originou a penhora *on line*, o qual, necessariamente, deve ser derivado de execuções fiscais, reclamações





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

trabalhistas e ações que demandem quantia ilíquida, nas quantias, em havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à **transferência** para conta judicial vinculada a este juízo.

No que se refere a contratos em que as próprias instituições financeiras onde as recuperandas possuem contas bancárias, não podem estas, burlando a suspensão ora determinada e cujo crédito deva se submeter ao plano de recuperação, proceder, por vontade própria, ao bloqueio de ativos financeiros em nome das pessoas recuperandas.

Portanto, indevida qualquer retenção por parte das instituições financeiras que se encaixe nesta hipótese.

Ocorre que tal impedimento de retenção não se aplica ao que se tem convencionado chamar de “trava bancária”.

Tem se entendido que a cessão fiduciária de direitos recebíveis, que é a garantia oferecida aos bancos pelas pessoas empresárias na obtenção de empréstimos bancários para fomentação de suas atividades, conhecida por “trava bancária”, denomina-se ‘trava’, justamente porque os recebíveis futuros do devedor ficam retidos, ‘travados’ em conta vinculada na instituição bancária, até que o empréstimo seja totalmente quitado.

Isso em razão de que tais contratos de linha de crédito são liberados para financiamento de obras, o que, portanto, faz crer que não tenha qualquer relação com as recuperandas.

Ocorre que não tendo a parte autora comprovado situação fática que se encaixe nesta hipótese, deixo de analisar tal pedido.

37. Saliento que obrigatoriamente em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras recuperandas deverá constar seus nomes como **Clientella Alimentos Ltda - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme determina o art. 69 da lei em comento.

Comunique-se ao Distribuidor para anotação.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Paraná – agência regional de Maringá e de Curitiba para registrar tal alteração nominal, devendo, a partir de então, constar tal inclusão nas certidões expedidas pela junta.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

38. Ficam cientes as pessoas jurídicas recuperandas que a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**02/05/2017**) não podem e não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, **sob pena de destituição** prevista no art. 64, par. ún, **o que deverá contar com acompanhamento acurado da administradora judicial**, tudo conforme art. 66 da lei n. 11.101/2005.

39. Fica ciente a parte autora recuperanda que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após esta decisão, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores, conforme prevê a lei n. 11.105/2005, art. 52, § 4º.

40. Ao Cartório: cumpram-se todas as determinações contidas nesta decisão interlocutória, devendo ser certificado nos autos o respectivo cumprimento, bem como deve observado que as emendas da inicial, ora acolhidas, fazem parte da petição inicial para todos os fins.

41. Intimem-se. Diligências necessárias.

Maringá/PR, data da assinatura digital.

Fábio Bergamin Capela
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

